



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 02 DE AGOSTO DE 2022

Acrescenta os §§ 4º a 11 no art. 87 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jacuí/MG aprova e, nos termos do art. 43, §2º da Lei Orgânica Municipal, sua Mesa promulga:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 87 da Lei Orgânica do Município os seguintes parágrafos:

“Art. 87.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 20% (vinte por cento) deste percentual será destinado a ações e serviços de educação e 20% (vinte por cento) será destinado a ações e serviços de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

§ 8º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 9º Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 10. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §6º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara a Vereadores da Jacuí/MG, 02 de agosto de 2022.

João Jorge Simão de Oliveira
Presidente

Hernane Lopes de Siqueira
Vice-Presidente

Lucas Venícius Nascimento de Sousa
1º Secretário